



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

PARECER Nº 059/2022

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 040/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em Noções Básicas de Primeiros Socorros a professores e funcionários das escolas de ensino privado da educação básica no âmbito do Município de Sousa/PB e dá outras providências.

APROVADO

Em 23/08/22

Presidente

AUTOR: Vereador Denis Formiga

RELATOR: Carlos Henrique

Chegou a esta Comissão no dia 09 de agosto do corrente ano o Projeto de Lei que tem como finalidade principal a obrigatoriedade de capacitação de professores e funcionários da rede privada em Noções de Primeiros Socorros no Município de Sousa/PB.

O referido Projeto de Lei discorre sobre todos os requisitos necessários para que os profissionais da educação básica, juntamente com os servidores prestem os primeiros atendimentos ao corpo discente das escolas privadas do Município. É importante considerar que só será necessária a capacitação para alguns desses professores e servidores.

Ao Poder Executivo caberá definir os demais critérios para a implementação dos Cursos de Primeiros Socorros e a fiscalização da aplicação desta Lei.

Esse é o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, *caput*, que relata:

ART. 81 – *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.*



Câmara Municipal de Sousa

Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”

O projeto veicula matéria de competência concorrente do Município com a União e o Estado, em conformidade com artigo 5º, inciso III, 'primeira parte' da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º. *Concorrentemente com a União e com o Estado compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:*

III. *cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de Pronto Socorro nas emergências médico hospitalar e, dar proteção e garantia às pessoas deficientes;***(grifo nosso)**

Ademais, verificou-se que a propositura em apreço, está amparada pelo art. 143 art. 144 da referida Lei Orgânica que descrevem:

Art. 143. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, mediante política que objetive a alienação de riscos de doenças e, assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. Para atingir os objetivos previstos neste artigo o Município promoverá:

I. condições dignas de saúde, higiene, alimentação, preservação do meio ambiente e poluição ambiental;

II. prevenção de doenças;

III. planejamento, execução e avaliação de suas ações de saúde; (grifo nosso)

IV. vigilância sanitária em todo território do Município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população;

V. autorização para instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento. (grifo nosso)

Art. 144. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I. comando único exercido pela Secretaria de Saúde Municipal;

II. integridade na prestação das ações de saúde; (grifo nosso)

III. organização de distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV. participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário.

V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, projeção e recuperação da saúde da coletividade.

Parágrafo Único. Os limites dos direitos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e, serão fixados segundo os seguintes critérios:

I. área geográfica de abrangência;

II. descrição de clientela;

III. resolutividade de serviços à disposição da população.

Desse modo, observou-se que a proposição está dentro da boa técnica legislativa, constitucional e legal.

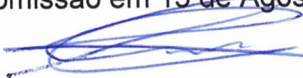


Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa “Otacílio Gomes de Sá”

Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº040 de 08 de Agosto de 2022.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 15 de Agosto de 2022.


CARLOS HENRIQUE A. MARQUES
Presidente/Relator


DENIS FORMIGA SARMENTO
Vice-Presidente

ADILMAR DE SÁ GADELHA
Membro